



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722556/2014-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente GF AUTO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2013

IPI NÃO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA DE OFÍCIO DE 112,5%.
APLICAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a multa de ofício agravada de 112,5%, nos casos de IPI lançado em nota fiscal e escriturado nos livros, porém não declarado na DCTF e não pago. Não deve ser apreciado por este colegiado questionamento acerca da constitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte, restando definitiva na esfera administrativa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IPI. SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. SÓCIOS DIRETORES INFRAÇÃO DE LEI. ART. 28 DO RIPI/2010.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, inteligência que deflui do art. 28 do RIPI (Decretos 4.544/2002 e 7.212/2010).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), André Henrique Lemos, Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 8 a 13, lavrado com a formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 a 28/02/2013, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 112,5%, totalizando o montante histórico de R\$ 13.782.646,59.

2. Conforme de depreende da leitura do **relatório fiscal**, situado às *fls.* 3 a 6, a contribuinte autuada, estabelecimento industrial, não declarou em DCTF e nem recolheu integralmente o IPI apurado no Livro Registro de Apuração de IPI, nos prazos estabelecidos pela legislação, tendo sido lavrado, ainda, **termo de sujeição passiva**, situado às *fls.* 29 a 30, que atribuiu responsabilidade solidária aos sócios dirigentes da pessoa jurídica nos termos do art. 28 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (RIPI/2010), tendo sido formalizada, ainda, **representação fiscal para fins penais** com base no inciso I do art. 1º e no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, de 27/12/1.990, bem como **termo de arrolamento de bens** representado pelo Processo nº 10865.722.707/2014-68.

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 603 a 619, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** seria inaplicável o agravamento da multa de ofício, majorada de 50%, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes; **(ii)** a impossibilidade de aplicação de multa de ofício nos tributos lançados sob o "*regime de homologação*" (sic), situação em que todas as informações, dados e valores fiscais são prestados e fornecidos ao Fisco; **(iii)** é inconstitucional a multa superior ao valor do tributo, pois o percentual aplicado a reveste de natureza confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal, havendo a necessidade de respeito ao primado da vedação ao confisco não apenas para os tributos, mas também para as multas fiscais; **(iv)** ante a ausência de comprovação, por parte da autoridade fiscal, do dolo e da prática de atos fraudulentos por parte dos sócios da autuada, apenas CLAUDEMIR APARECIDO DEMO deve ser responsabilizado, uma vez que, durante todo o período autuado, atuou isoladamente na administração e gestão da empresa, com amplos e totais poderes de representação perante Fisco e perante seus parceiros comerciais, em conformidade com documentação que anexa à sua defesa (instrumentos de mandato, comprovantes de

recolhimento de tributos, termo de responsabilidade técnica, contrato de locação, e-mails, atos internos de gestão, entre outros), que comprovariam que o sócio em referência realizava toda a movimentação contábil, fiscal e comercial da contribuinte no período fiscalizado, sem que houvesse a necessidade de anuência de qualquer outro sócio, tratando-se, portanto, de administrador e gestor isolado da pessoa jurídica. Recorta-se, da decisão recorrida, por fidedigno, o seguinte trecho:

"Apenas para fins de esclarecimento, cumpre destacar que o Sr. Claudemir Aparecido Demo era funcionário de extrema confiança da Impugnante, de modo que, em razão disso e de sua formação contábil, lhe foram confiadas as rédeas da empresa, passando os sócios administradores, Srs. Leonel Groppo e Aristides Groppo, a não mais efetuar qualquer ato administrativo de gestão.

Isso se deu até o desligamento do Sr. Claudemir Aparecido Demo do quadro de funcionários da Impugnante, ocasião em que, com a contratação de serviços de contabilidade externo, apurou-se o extravio de toda a documentação fiscal do período, conforme comprova a declaração anexa (doc. 11).

Tais fatos comprovam a má-fé do gestor da Impugnante no período fiscalizado, pois, ao se desligar da Impugnada, foi diligente em não deixar rastros de suas atividades fraudulentas no comando da empresa.

Também comprova o alegado as declarações do Sr. Claudemir de que o recolhimento dos tributos devidos pela Impugnante, sob sua responsabilidade, estavam sendo efetuados regularmente. (...)Tais práticas dolosas e fraudulentas ocorreram sem o conhecimento dos sócios da Impugnante, haja visto a extrema confiança depositada no Sr. Claudemir que, como já demonstrado, possuía total autonomia de gestão da Impugnante."

4. Assim, em 28/09/2015, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) prolatou o **Acórdão DRJ nº 10-55.721**, de relatoria do Auditor-Fiscal Evandro Francisco Silva Araújo, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação para indeferir o pedido de perícia, declarar definitiva na esfera administrativa a matéria não contestada e julgar improcedente a impugnação, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2013

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. DOLO NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. CABIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser recolhido, percentual aumentado de metade, ocorrendo apenas uma

circunstância agravante. É considerada agravante qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando definitiva na esfera administrativa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2013

SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. SÓCIOS DIRETORES INFRAÇÃO DE LEI.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

5. A contribuinte, intimada da decisão em 30/11/2015, interpôs, em 28/12/2015, **recurso voluntário**, situado às fls. 751 a 779, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6. O motivo da autuação se deve ao fato da contribuinte não ter recolhido saldos devedores de IPI apurados pela autoridade fiscal em sua escrita fiscal, não tendo declarado, ademais, tais saldos nas DCTF.

7. A respeito desta acusação, que funda o lançamento de ofício, registra-se, por correto, o seguinte trecho da decisão *a quo*:

"Cumpre registrar que a impugnante sobre isso nada arguiu, solicitando, de forma genérica, a nulidade e cancelamento do Auto de Infração.

Tal solicitação não o socorre, pois de acordo com o art. 16, inc. III, do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E de acordo com o art. 17 do mesmo Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma a matéria resta definitiva na esfera administrativa"
- (seleção e grifos nossos).

8. De fato, a defesa da contribuinte silencia quanto à acusação de não recolhimento do tributo, operando, assim, os efeitos da preclusão consumativa na jurisdição administrativa.

9. Quanto à multa de ofício majorada com fundamento no caput e inciso I do § 6º do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 11.488, de 2007,

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

Por outro lado, as circunstâncias agravantes estão previstas no artigo 68 da antes referida Lei, a saber:

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III – a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores _obre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV – qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

10. Entendeu a autoridade fiscal que, ao não informar nas DCTF valores incompatíveis com aqueles devidos, a contribuinte teria agido por meio de um "artifício doloso", nos termos do inciso IV do art. 68 da Lei nº 4.502/1964, como abaixo se transcreve:

"Não resta dúvida que a autuada, ao informar nas DCTF nenhum valor de imposto a recolher ou valor inferior ao escriturado em seus livros fiscais utilizou-se de artifício doloso na prática da infração, pois agiu intencionalmente de forma a reduzir o montante do tributo a pagar, o que justifica a majoração da multa de ofício.

Cabe também esclarecer que, como previsto na legislação antes reproduzida, a falta de recolhimento do imposto lançado sujeita o infrator à penalidade objeto do lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração, sendo descabida a alegação de não ser aplicável aos impostos afetos ao regime de lançamento por homologação" - (seleção e grifos nossos).

11. Ainda que mero não pagamento de tributos não configure o fato típico previsto pelo dispositivo, não se tratando de condição suficiente para o agravamento da multa, a falta da informação na DCTF impede a administração fazendária de tomar conhecimento quanto à ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos em função das receitas auferidas em sua atividade.

12. Assim, improcedente o recurso voluntário interposto neste particular.

13. Quanto à sujeição passiva solidária, escoramo-nos no art. 28 do RIPI (Decretos 4.544/2002 e 7.212/2010) para manter o laço solidarístico costurado pelo termo de sujeição passiva que acompanha o auto de infração:

“Art. 28. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos

créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal (Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)”.

14. Repele-se de pronto, ainda, a tentativa de redirecionar a responsabilidade dos sócios-administradores ao contador da empresa, em conformidade com a argumentação vazada pela decisão recorrida:

"De encontro à alegação de que a responsabilidade pela falta de recolhimento do imposto seria do contabilista da empresa, cujos instrumentos de mandato não delegam a gestão da autuada, impõe-se o prescrito no art. 123 do CTN, reproduzido no art. 23 do mesmo regulamento:

Art. 23. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações correspondentes (Lei nº 5.172, de 1966, art. 123).

Diante disso, está correta a imputação de soliedariedade passiva aos diretores da impugnante pelo crédito tributário exigido neste processo" - (seleção e grifos nossos).

15. Assim, improcedente o recurso voluntário interposto neste particular.

16. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

17. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

18. Assim, improcedente o recurso voluntário interposto neste particular.

19. Tampouco o pedido de perícia deduzido pela ora recorrente deve prosperar, por desconformidade do pedido realizado com a disposição do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 16. *A impugnação mencionará: (...). IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

20. Observa-se que caso bastante semelhante ao presente foi apreciado no Acórdão CARF nº 3301-003.880, proferido em 28/06/2017, de relatoria do Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira, que decidiu, por unanimidade de votos, negar o recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. ERROS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

É lícita a cobrança da multa de ofício de 75%, em razão de falta de recolhimento do IPI, derivada do registro indevido de créditos e de erros de classificação fiscal. Não deve ser apreciado por este colegiado questionamento acerca da constitucionalidade de lei tributária.

IPI NÃO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA DE OFÍCIO DE 112,5%. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a multa de ofício agravada de 112,5%, nos casos de IPI lançado em nota fiscal e escriturado nos livros, porém não declarado na DCTF e não pago. Não deve ser apreciado por este colegiado questionamento acerca da constitucionalidade de lei tributária.

ATRIBUIÇÃO A SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 28 do RIPI/2010, os sócios são responsáveis solidários pelo IPI não pago.

Recurso Voluntário Negado

21. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Processo nº 10865.722556/2014-48
Acórdão n.º **3401-004.438**

S3-C4T1
Fl. 825

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator